



(Quézia Doane De Lucca)

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, para assegurar aos alunos cujos pais, tutores ou responsáveis tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, prioridade de vaga na unidade mais próxima de sua residência.

Art. 1º. A Lei nº. 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 9º-A. Terá prioridade para a matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência, a criança ou adolescente:

I – com deficiência ou doença rara;

II – cujos pais, tutores, responsáveis ou irmãos tenham deficiência ou doença rara;

III – cujos pais, tutores ou responsáveis tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 2º. É revogado o parágrafo único do art. 9º-A da Lei nº. 8.374, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas, aplicando-se por analogia, a proteção e priorização legais já estabelecida a essas pessoas.

Convém lembrar que as crianças e adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais e as pessoas com deficiência, assim como os idosos, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Assim, a proposição se justifica por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres Pares a fim de aprovar a proposta beneficiando aqueles que necessitam de atenção especial.

QUÉZIA DOANE DE LUCCA



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.698, de 22 de dezembro de 2021]**

LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º. A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI** – valorização da experiência extraclasse;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.



IV – Conselho Municipal de Educação;

V – Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

I – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

II – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

Art. 8º. As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na [Lei Federal n.º 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

Art. 9º. Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

I – condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;

II – situação de vulnerabilidade física e social do aluno;

III – localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

Art. 9º-A. A criança e adolescente com deficiência ou doença rara terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência. (Acréscido pela [Lei n.º 9.698](#), de 22 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. A prioridade de que trata o “caput” deste artigo também é garantida no caso de pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara. (Acréscido pela [Lei n.º 9.698](#), de 22 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS